



**PROJETO DE LEI Nº 47 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICO NO PLACAR  
Em 19/12/2016  
*Rhuryk Sales Lima Floriz*

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 0000799  
Data: 19/12/2016 Horário: 14:23  
Legislativo - PLO-E 47/2016

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e Art. 32 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;**

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal Educação, conforme quadro abaixo até a realização do concurso público, cujos vencimentos e atribuições estão elencados na Lei municipal 2.244/2015:

CARGOS	QUANT.	CARGA HORÁRIA
Professor Normalista Nível I	Até 150 (Cento e cinquenta)	40 horas
Professor Graduado Nível I	Até 146 (Cento e quarenta e Seis)	40 horas

**Art. 2º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos, desta Lei, será feito mediante processo simplificado, observado, rigorosamente, o requisito da capacidade técnica ou científica do profissional para o exercício da função, mediante, a análise de "curriculum vitae" comprovado, cujo controle ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º.** Após o recrutamento feito pela Secretaria Municipal de Educação, deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos do Município, responsável pelo controle de formalização do vínculo disposto nesta Lei e correto preenchimento de ficha de cadastro de dados pessoais, cópia dos seguintes

*Baure Manzó*



documentos, dentre outros: carteira de registro geral (civil), cadastro de pessoa física (CPF), título de eleitor, certidão de nascimento ou casamento, certidão de nascimento de dependentes, comprovante de escolaridade, certificado de reservista (se for o caso), identidade profissional (se for o caso) e certidão negativa de acumulação de cargos ou emprego público em qualquer das esferas de governo.

**Art. 4º.** Após a correta verificação dos documentos apresentados, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos encaminhará o contrato para colher as assinaturas do contratado, do Secretário Municipal de Educação e do Chefe do Poder Executivo, cujo extrato resumido deverá ser publicado posteriormente na forma prevista no art. 12 da Lei Orgânica do Município ou por meio do Diário Oficial do Estado.

**Art. 5º.** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I - será aplicado o regime Geral de Previdência Social;
- II - não poderão ser atribuídas funções não previstas no contrato;
- III - aplicam-se, no que couberem, as disposições estatutárias que forem compatíveis e pertinentes a cada caso e com a natureza jurídica temporária da contratação e seu regime jurídico-administrativo.

**Art. 6º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações de qualquer natureza, nos seguintes casos:

I - por iniciativa do contratante, nos casos de:

- a) prática de ato equiparado a infração disciplinar;
- b) conveniência da Administração Pública;
- c) o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
- d) para atender a limites de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) por interesse público devidamente justificado;
- f) perda da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - por iniciativa do contratado.

**Art. 7º.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9º.** Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade responsável pelo controle interno da Administração verificar se a admissão na forma desta Lei não excederá o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICIPIO GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito aos 19 dias do mês de dezembro de 2016.

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 47 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e Art. 32 da Lei Orgânica do Município, para atender a necessidade de excepcional interesse público, bem como para suprir déficit de pessoal, sob pena de **paralisação do serviço**, vez que o quadro de servidores efetivos é insuficiente para suprir as necessidades da Secretaria de Educação.

As contratações discriminadas na norma são imprescindíveis para que se promova a manutenção dos serviços públicos, notadamente aqueles desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, que revela o excepcional interesse público.

Atento a essas possíveis situações excepcionais cuidou o legislador, na própria Carta Magna de 1988, em preservar a supremacia do interesse público, permitindo excepcionalmente a contratações temporárias nos termos do art. 37, inciso IX.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie prorrogação prazo de contratação podem ser assim resumidos:

- a) *tempo determinado*,
- b) *atender a necessidade temporária*;
- c) *essa necessidade temporária deverá ser de interesse público*;
- d) *esse interesse público deverá ter caráter excepcional*.

No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Quanto ao requisito da **necessidade temporária**, cumpre ponderar que a contratação temporária episódica e momentânea decorre do déficit de pessoal na Secretaria de Educação, conforme levantamento feito pela atual gestão, causada por

4



vários fatores de redução do quadro permanente, como licenças, aposentadorias, bem como, a abertura de novas unidades escolares.

Cumpre ressaltar que embora tenhamos realizado o concurso público recentemente não houve aprovação na proporção de vagas ofertadas para todos os cargos e muitos dos que passaram, embora tenha sido convocado não tomaram posse, conforme pode ser observado no documento expedido pela Secretaria de Educação.

Assim, solicitamos a compreensão dos nobres vereadores em aprovar a Lei com o quantitativo solicitado, no intuito de que a educação da Rede Municipal de Ensino não sofra no processo de evolução no quantitativo e na qualidade de atendimento de Gurupi.

Logo, fácil vislumbrar, na espécie, a necessidade da aprovação da mencionada lei, até mesmo para assegurar a continuidade na prestação dos importantes serviços público desenvolvidos pelas unidades relacionadas no presente Projeto de Lei.

O **interesse público** na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de assegurar o fornecimento dos serviços públicos, cuja prestação não poderá sofrer solução de continuidade, isto é, ser interrompida, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional**. A falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade no atendimento dos municípios revela a singularidade.

O certo é que os serviços públicos não podem parar pela falta momentânea de pessoal, pois os anseios da sociedade não cessam.

*O professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona:*

*A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcional de tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão*

5



*eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (In Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Lumem).*

Ante ao exposto, a viabilidade jurídica da alteração ora pretendida tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.

Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual; e, finalmente, no art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Após nossas explanações, esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins,  
aos 19 dias do mês de dezembro de 2016.

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.  
**Vereador Wendel Antônio Gomides**  
Presidente da Câmara Municipal  
Gurupi/TO